



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902075/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-03.059 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TV SHOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para contestar o teor do despacho decisório denegatório da compensação pleiteada, com fundamento no fato de que o pagamento declarado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

O Pedido de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) haviam sido transmitidos à Receita Federal em 23 de julho de 2003 com o fito de se compensar o crédito decorrente de pagamento a maior efetuado pelo sujeito passivo com débito da Cofins.

Cientificado, em 4 de junho de 2008, do despacho decisório desfavorável a sua pretensão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requereu a homologação da compensação e alegou que a compensação havia sido realizada para o aproveitamento de valores da contribuição para o PIS recolhidos a maior, quando da mudança do regime cumulativo para o não cumulativo.

Segundo ele, teria havido um equívoco no preenchimento da DIPJ, posteriormente retificada, sem acarretar qualquer prejuízo ao Fisco.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópia da DCTF retificadora, transmitida em 9 de julho de 2008.

A DRJ Fortaleza/CE não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito crediuiurio. tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Modificações efetuadas na DCTE após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova, não rem o condão de tornar as informações originais incorretas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e, amparando-se no princípio da verdade material, reitera seu pedido, bem como requer a realização de exame pericial, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que o despacho decisório foi emitido com base nas informações constantes dos sistemas internos da Receita Federal, alimentados com as declarações entregues pelo sujeito passivo (fls. 6 a 7).

O PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte refere-se a indébito relativo ao período de apuração de 28/02/2003, com vencimento em 14/03/2003, e informa acerca da existência de um saldo credor de R\$ 10.382,80, referente à contribuição para o PIS recolhida a maior no montante de R\$ 17.131,61 (fls. 1 a 5).

De acordo com a DCTF presente na base na data da emissão do despacho decisório, para o período de apuração de fevereiro de 2003, houve três recolhimentos nos valores de R\$ 17.071,93, R\$ 173,23 e R\$ 17,66, todos com código de receita de 8109 e vencimento em 14/03/2003, que quitaram o débito declarado de R\$ 17.262,82.

Confrontando-se tais valores com os constantes do despacho decisório, verifica-se a alocação total do pagamento de R\$ 17.071,93 e outro parcial no montante R\$ 59,68, que somados perfazem o total informado pelo contribuinte na PER/DCOMP (R\$ 17.131,61).

Constata-se, portanto, que inexistente vício no despacho decisório a reclamar por sua anulação, uma vez que exarado em conformidade com os valores informados pelo sujeito passivo no PER/DCOMP e na DCTF.

Registre-se que a DCTF é o documento eficaz à constituição do crédito tributário, e não a DIPJ, esta consistente em mera declaração de informações contábil-fiscais de interesse da Administração tributária.

Somente após a ciência do despacho decisório, o contribuinte apresentou a DCTF retificadora, no sentido de ajustá-la à sua linha de defesa (fls. 124 e seguintes).

Constata-se, ainda, que o Recorrente faz algumas confusões com os valores envolvidos na presente lide. De acordo com o PER/DCOMP constante dos autos, subtraindo-se do recolhimento de R\$ 17.131,61 o valor pleiteado a título de indébito (R\$ 10.382,80), chega-se ao resultado de R\$ 6.748,81 que, seguindo a linha de defesa do interessado, seria o valor efetivamente devido no período de apuração de fevereiro de 2003. Contudo, na DCTF retificadora, é possível verificar, às fls. 113 a 115, que referido resultado corresponde ao valor da contribuição devida em janeiro de 2003 e não em fevereiro do mesmo ano. Ainda de acordo com a DCTF retificadora, o valor que seria devido em fevereiro de 2003 seria de R\$ 6.909,06, valor esse que não coincide com o informado no PER/DCOMP.

O equívoco é reforçado quando se verifica que na DCTF retificadora o contribuinte informa, para o período de apuração de janeiro de 2003, um pagamento no valor

de R\$ 17.131,61, que corresponde exatamente ao valor informado no PER/DCOMP, mas como sendo relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003.

É possível verificar de forma inequívoca que o PER/DCOMP sob análise neste processo é relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, cujo indébito decorre do pagamento efetuado em 14 de março de 2003; mas o Recorrente se vale de valores declarados em DCTF retificadora relativos ao período de apuração de janeiro de 2003, o que torna a lide ainda mais conturbada e confusa.

Ainda que se abstraísse desses desencontros nas informações declaradas pelo Recorrente, em prol do princípio da verdade material, há que se destacar que inexiste nos autos qualquer elemento probatório que ateste de forma hábil e idônea o alegado erro no preenchimento das declarações. Não foi trazida aos autos a escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica que pudesse comprovar o erro cometido no preenchimento das declarações.

Ora, a pessoa que alega ser detentora de um direito tem o dever de comprovar a sua pretensão. A defesa genérica desprovida de provas não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação da declaração apresentada.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma inequívoca o direito pleiteado. Ele poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à demonstração do direito creditório. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10380.902075/2006-57
Interessada: TV SHOW BRASIL S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.059**, de 24 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente